XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

ADRIANA FASOLO PILATI

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati; Frederico Thales de Araújo Martos; Lucas Catib De laurentiis. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-875-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - CE, dedicado ao tema "ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO", ocorreu no mês de outubro de 2023, ano em que a Constituição Brasileira de 1988 completou 35 anos, cujo processo constituinte destacou-se pela preocupação em aprofundar a democracia por meio da participação popular. Após 35 anos, chegada a hora de propor algumas discussões inovadoras, objetivo deste Congresso.

O Grupo de Trabalho TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I, contou com a apresentação de 18 trabalhos, os quais propuseram reflexões sobre voto feminino, cotas de gênero nas eleições brasileiras, direitos das minorias, representação parlamentar feminina, fake news, era digital, desigualdades sociais, violação dos direitos humanos, povos quilombolas, entre outras temáticas.

As comunicações efetuadas pelos participantes, de forma geral, demonstraram preocupação com os horizontes democráticos no Brasil, tanto na dimensão teórica como na sua práxis. Abordaram a necessidade de fortalecer o regime democrático e as simultâneas ameaças que alguns fenômenos atuais, como as fakes news e resistência à representação de minorias, produzem à democracia.

Os trabalhos apresentados se dedicaram ao estudo, especificamente, de temas como justiça eleitoral e o voto feminino, a blockchain no controle social das ações afirmativas da cota de gênero nas eleições brasileiras, a representação parlamentar feminina numa perspectiva relacional de gênero, candidaturas majoritárias avulsas e o tema 974 do STF, reformas do sistema proporcional brasileiro, representação política, discurso parlamentar brasileiro sob a perspectiva de Michel Foucault e Norman Fairclough; democracia e promoção de direitos das minorias, perfil socioeconômico dos cidadãos negros residentes na região metrolopitanda de Paraíba, a fake news na era digital, "demokratia", povos quilombolas no quadrilátero aquífero mineiro, políticas tecnocratas e de mérito na visão de Michael Sandel, cultura e seu

patrimônio na consolidação da democracia, estruturação social adversa, desigualdades sociais e violação dos direitos humanos:, poder moderador e forças armadas, separação dos poderes e funções atípicas do poder executivo..

Enfim, os conteúdos explorados nos artigos assinalam a inquietação com a dinâmica da participação e democracia e com a construção de decisões democráticas, muito além de discussões meramente dogmáticas. A riqueza dos enfoques teóricos e os múltiplos espectros temáticos abordados refletem a importância da investigação e da imersão acadêmica dos Programas de Pós-Graduação em Direito nos principais problemas em torno das teorias da democracia, dos direitos políticos, dos movimentos sociais e da filosofia do Estado. Mais uma vez se observou a necessidade de criar redes nacionais e internacionais de pesquisa para arraigar diagnósticos e a busca de soluções para os problemas levantados dentro de eixos de análise comprometidos com olhares, saberes e epistemologias próprias para atender a realidade jurídica do Brasil.

Adriana Fasolo Pilati (Universidade de Passo Fundo - UPF)

Frederico Thales de Araújo Martos (Faculdade de Direito de Franca - Universidade do Estado de Minas Gerais)

Lucas Catib De laurentiis (PUC de Campinas)

CANDIDATURAS MAJORITÁRIAS AVULSAS: UMA VISÃO ACERCA DA PARTIDOCRACIA E DOS REFLEXOS NO SISTEMA POLÍTICO-ELEITORAL BRASILEIRO DIANTE DO TEMA 974 DO STF

SINGLE MAJORITY APPLICATIONS: A VIEW ON PARTIDOCRACY AND REFLECTIONS ON THE BRAZILIAN POLITICAL-ELECTORAL SYSTEM FROM THE STF'S VIEWPOINT

Marcos Antonio Sampaio De Macedo [1]

Resumo

O presente artigo tem como propósito investigar o instituto da candidatura majoritária avulsa, que se refere à possibilidade de indivíduos se candidatarem a cargos majoritários sem a necessidade de filiação partidária. Esse tema ganha especial relevância diante da grave crise de representatividade dos partidos políticos no sistema político-eleitoral brasileiro. Ao longo deste estudo, faz-se uma análise breve da história da formação dos partidos políticos e do fenômeno conhecido como partidocracia. A pesquisa propõe-se a investigar a constitucionalidade ou não do instituto, de acordo com a visão atual do Supremo Tribunal Federal (STF). Diante da análise do tema 974, que teve repercussão geral reconhecida e fora discutida no ARE 1.054.490. Para a compreensão do tema, buscar-se-á investigá-lo por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com uso de referências teóricas, como livros, artigos científicos e dados estatísticos elaborados por institutos especializados. Dessa forma, pretende-se apresentar uma visão crítica sobre a candidatura majoritária avulsa, explorando a crise de representatividade dos partidos políticos, a influência da partidocracia e os argumentos a favor e contra esse fenômeno.

Palavras-chave: Candidaturas majoritárias, Candidatura avulsa, Partidocracia, Sistema político-eleitoral, Visão do supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to investigate the institution of single majority candidacy, which refers to the possibility of individuals running for majority positions without the need for party affiliation. This theme gains special relevance in view of the serious crisis of representativeness of political parties in the Brazilian political-electoral system. Throughout this study, a brief analysis is made of the history of the formation of political parties and of the phenomenon known as party-cracy. The research proposes to investigate the constitutionality or otherwise of the institute, according to the current view of the Federal Supreme Court (STF). Faced with the analysis of theme 974, which had general repercussion recognized and was discussed in ARE 1,054,490. In order to understand the theme, we will seek to investigate it through bibliographical and documentary research, using theoretical

[1] Advogado. Mestrando em Direito Processual e ao Desenvolvimento. Especialista em Direito Privado. Diretor Jurídico do DETRAN-CE

references, such as books, scientific articles and statistical data prepared by specialized institutes. In this way, it is intended to present a critical view of the single majority candidacy, exploring the crisis of representativeness of political parties, the influence of party democracy and the arguments for and against this phenomenon.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Majority nominations, Single application, Partyocracy, Political-electoral system, View of the federal supreme court

1 INTRODUÇÃO

Pretende-se que com a presente pesquisa abordar a reflexão acerca da compatibilidade ou não com o atual texto constitucional das candidaturas avulsas no Brasil, diante de um sistema político-eleitoral brasileiro impelido pela crise de representatividade dos partidos políticos. A questão da viabilidade de candidaturas avulsas no Brasil foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal e pende de apreciação, em processo com repercussão geral reconhecida (ARE 1054490), de que trata o tema 974.

A crise de representatividade dos partidos políticos no sistema político-eleitoral brasileiro tem levantado discussões e questionamentos sobre possíveis alternativas e reformas que possam fortalecer a democracia e ampliar a participação política. Nesse contexto, o instituto da candidatura majoritária avulsa desponta como um tema relevante, trazendo à tona a possibilidade de indivíduos se candidatarem a cargos majoritários, como presidente, governador e senador, sem a necessidade de filiação partidária.

Este artigo tem como objetivo investigar a viabilidade e constitucionalidade das candidaturas majoritárias avulsas, considerando a atual visão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema. Para tanto, será realizado um estudo abrangente que abordará não apenas as implicações legais, mas também as questões políticas e institucionais envolvidas.

No primeiro momento, será apresentada uma breve análise da história da formação dos partidos políticos brasileiros e a sua influência no sistema político-eleitoral brasileiro. Em seguida, enfrentaremos a crise de representatividade dos partidos políticos, que tem sido evidenciada pelo crescente descontentamento da população e pela busca por maior diversidade e renovação política.

Além disso, será discutido o conceito de partidocracia e sua influência sobre a estrutura e o funcionamento do governo e das instituições políticas. Serão explorados os argumentos favoráveis e contrários às candidaturas avulsas, considerando a importância dos partidos como intermediários na representação política e a necessidade de incentivar novas vozes e perspectivas no cenário político.

Por fim, será realizada uma visão aprofundada da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relacionado ao tema das candidaturas avulsas, com destaque para o caso com repercussão geral reconhecida, ARE 1.054.490. Com base nessa análise, buscaremos compreender a posição atual da Corte Constitucional sobre a constitucionalidade ou não do instituto.

A pesquisa será conduzida por meio de uma abordagem metodológica que contempla análise bibliográfica e jurídica. A busca por uma compreensão mais profunda desse tema relevante para o sistema político brasileiro é fundamental para promover o debate e a reflexão sobre possíveis aprimoramentos e alternativas para fortalecer a representatividade e a democracia no país.

2 A INFLUÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO BRASIL

Conforme a ensinamento de Dalmo de Abreu Dallari (2017), os partidos políticos, com suas características contemporâneas, tiveram sua origem no final do século XVIII e ganharam reconhecimento ao longo do século XIX. Inicialmente, eram vistos como associações compostas por doutrinas políticas claramente estabelecidas, destinadas a influenciar o processo de tomada de decisões.

José Jairo Gomes (2020) conceitua o sistema eleitoral como o conjunto de técnicas e procedimentos empregados na organização e condução das eleições, com o objetivo de transformar os votos em mandatos.

Por sua vez, a história dos partidos políticos no Brasil é marcada por uma trajetória complexa e diversificada, moldada por diferentes contextos históricos, transformações políticas e demandas sociais. A seguir, discorrerei sobre os principais momentos e eventos que influenciaram a formação e o desenvolvimento dos partidos políticos no Brasil até os dias atuais.

Durante o período colonial (1500 a 1889), o Brasil era uma colônia de Portugal e não existiam partidos políticos no sentido moderno. A formação de grupos políticos e a busca por autonomia e independência ocorriam principalmente nas articulações entre as elites locais e a Coroa Portuguesa. Com a Independência do Brasil em 1822 e a subsequente instauração do Império, surgiram os primeiros embates políticos, destacando-se a polarização entre os grupos liberal e conservador. No entanto, não havia uma estrutura partidária formal.

Com a Proclamação da República, em 1889, o sistema político brasileiro passou por mudanças significativas. Durante a República Velha (1889-1930), predominou o modelo oligárquico, com a alternância de poder entre as elites dos estados. Nesse período, surgiram os primeiros partidos políticos estruturados, como o Partido Republicano Paulista (PRP) e o Partido Republicano Mineiro (PRM) (BASTOS, 1999), que representavam os interesses das oligarquias regionais.

O período denominado de Era Vargas (1930-1945), marcou um período de grande turbulência política e transformações institucionais. Getúlio Vargas governou por meio de regimes autoritários e populistas, alternando entre a ditadura do Estado Novo (1937-1945) e o período democrático da Constituição de 1934. Durante esse período, houve uma diversidade de movimentos políticos, como a Aliança Nacional Libertadora (ANL) e a Ação Integralista Brasileira (AIB), que não eram propriamente partidos, mas desempenharam um papel importante no cenário político.

Após a queda do Estado Novo, foi promulgada a Constituição de 1946, que restabeleceu o sistema democrático no país. Nesse período (1946-1985), surgiram diversos partidos políticos que representavam diferentes correntes ideológicas, como a União Democrática Nacional (UDN), o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e o Partido Social Democrático (PSD). No entanto, em 1964, ocorreu o golpe militar que instaurou uma ditadura no Brasil, resultando na suspensão dos partidos políticos e na repressão aos movimentos de oposição.

A redemocratização do Brasil, na década de 1980, foi acompanhada pela criação de novos partidos políticos e pela reorganização das agremiações existentes. Surgiram partidos como o Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), atualmente chamado de Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Esses partidos tiveram um papel fundamental na construção do novo cenário político e na consolidação do sistema partidário brasileiro.

Segundo o jurista José Afonso da Silva (2005), o partido político é uma forma de agremiação que tem como objetivo organizar, coordenar e instrumentalizar a vontade popular para assumir o poder e implementar seu programa de governo. De acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012), os partidos políticos são o meio oficial pelo qual as opiniões públicas se expressam na atualidade. Para José Jairo Gomes (2020), os partidos políticos representam um canal legítimo de atuação política e social, transformando os anseios sociais em bandeiras de luta sem romper com o funcionamento do governo legitimamente constituído. Essas concepções destacam a importância dos partidos políticos como instrumentos de representação e organização da vontade popular.

No entanto, o sistema partidário brasileiro é marcado pela fragmentação e pela constante mudança de siglas e alianças. Ao longo das últimas décadas, surgiram e

desapareceram diversos partidos políticos, e a configuração do sistema partidário tem sido objeto de debate e reformas.

Atualmente, o Brasil conta com uma grande diversidade de partidos políticos, representando diferentes correntes ideológicas e interesses. Segundo dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral[1], o Brasil possui, atualmente, 31 (trinta e um) partidos políticos registrados. Alguns partidos têm maior representatividade e exercem influência política significativa, enquanto outros possuem menor expressão e lutam para ganhar espaço no cenário político.

A história dos partidos políticos no Brasil, reflete, portanto, as transformações e os desafios enfrentados pelo sistema político do país ao longo da história. A busca por uma maior representatividade, transparência e efetividade dos partidos políticos, ínsitos à noção de um sistema político-eleitoral, continua sendo um tema relevante na atualidade.

Os partidos políticos possuem uma influência fundamental no sistema político brasileiro, atuando em diversas esferas e aspectos do processo político. Eles desempenham um papel central na representação política, organização do sistema eleitoral, formação e funcionamento do governo, controle e fiscalização do poder, formulação de políticas públicas e representação de grupos e interesses específicos.

No âmbito da representação política, os partidos são responsáveis por traduzir os interesses da sociedade em propostas e ações governamentais. Eles apresentam candidatos e plataformas políticas que buscam representar as demandas e aspirações dos cidadãos.

Além disso, os partidos têm um papel crucial na organização do sistema eleitoral. Eles são responsáveis por apresentar candidatos, formar coligações, distribuir o tempo de propaganda eleitoral, mobilizar eleitores e acompanhar o processo eleitoral. Através dos partidos, os eleitores têm a possibilidade de escolher entre diferentes opções políticas e ideológicas.

No contexto do governo, os partidos políticos desempenham um papel essencial na formação e funcionamento do governo. Eles conquistam assentos no Legislativo por meio das eleições e, em caso de vitória, assumem cargos no Executivo. A atuação dos partidos na tomada de decisões governamentais, na definição de políticas públicas e na aprovação de leis é crucial para o funcionamento do sistema político.

---

[1]Texto integral disponível em <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse>. Acesso em 26/06/2023.

Os partidos também têm a responsabilidade de controlar e fiscalizar o exercício do poder. Por meio de suas bancadas, blocos parlamentares e comissões de investigação, eles podem questionar, fiscalizar e propor medidas para garantir a transparência, a prestação de contas e o bom uso dos recursos públicos.

Outro aspecto relevante é a formulação de políticas públicas. Os partidos políticos apresentam propostas e visões sobre temas como economia, educação, saúde, meio ambiente, entre outros. Eles também podem promover debates e mobilizações em torno de questões sociais, influenciando a agenda política e as decisões governamentais.

Por fim, os partidos representam grupos e interesses e segmentos específicos da sociedade, como sindicatos, empresários, movimentos sociais, minorias, entre outros. Eles atuam como canais de representação, interlocução e defesa dos interesses desses grupos, contribuindo para a diversidade e pluralidade no sistema político.

Assim, os partidos políticos exercem uma influência significativa no sistema político brasileiro. Sua atuação abrange a representação política, organização eleitoral, funcionamento do governo, controle do poder, formulação de políticas públicas e representação de grupos e interesses específicos. A relação entre os partidos e a sociedade é crucial para a construção de um sistema político participativo, transparente e eficiente.

2.1 Partidocracia

A partidocracia é um fenômeno político que se refere ao domínio dos partidos políticos sobre a estrutura e o funcionamento do governo e das instituições políticas. Nesse sistema, os partidos possuem uma influência significativa na tomada de decisões políticas e no direcionamento das políticas públicas, muitas vezes em detrimento da participação direta dos cidadãos.

A partidocracia se baseia na premissa de que os partidos políticos são os principais atores e representantes dos interesses da sociedade. No entanto, essa forma de organização política também pode gerar alguns desafios e críticas.

Marco Aurélio Nascimento Amado (2017), considera prejudicial o fenômeno da partidocracia, uma vez que ele restringe a atividade política a atuação de determinados políticos.

Uma das principais críticas apontadas em relação à partidocracia é a diminuição da representatividade e da participação direta dos cidadãos, com a consequente centralização de

poder. A centralização do poder nos partidos políticos pode restringir a diversidade de ideias e limitar as opções políticas disponíveis para os eleitores. Além disso, a partidocracia pode resultar em uma burocratização excessiva do sistema político, com os partidos exercendo um controle rígido sobre as ações dos políticos eleitos e a estagnação e falta de inovação na política.

Outro problema é a possibilidade de corrupção e clientelismo dentro dos partidos políticos, principalmente nos pequenos colégios eleitorais, onde se vê o predomínio do coronelismo ainda muito comum, em diversos rincões pelo país à fora, permanecendo a agremiação partidária centralizada no domínio de uma única pessoa, quase num formato de personalização da sua vontade em detrimento da vontade dos demais.

Assim, a partidocracia reverbera na formação de estruturas partidárias que priorizam interesses privados em detrimento do interesse público. O controle do fundo partidário[2], tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão e benefícios políticos pode levar a práticas questionáveis, como o nepotismo, o loteamento de cargos públicos por critérios não meritocráticos e a troca de favores políticos, numa verdadeira política, vulgarmente conhecida como “toma lá, da cá”.

No entanto, é importante ressaltar que a partidocracia não é exclusiva do Brasil e ocorre em diferentes sistemas políticos ao redor do mundo. Além disso, os partidos políticos desempenham um papel fundamental na organização e no funcionamento da democracia representativa.

Para Manuel Castells, citado por Julice Salvagni3, constata-se, portanto, que se a crise política tem uma dimensão global, apesar das suas especificidades locais, se trata “do colapso gradual de um modelo de representação”.

Gilmar Mendes destaca de forma precisa a importância dos partidos políticos ao ressaltar que eles desempenham um papel fundamental como mediadores entre o povo e o Estado no processo de formação da vontade política. É crucial entender que a relevância dos partidos políticos vai além do momento eleitoral, uma vez que essas instituições possuem características permanentes de participação política. (MENDES, 2017).

---

[2]O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabeleceu em R$ 1.185.493.562,00 o limite de dotação do Fundo Partidário para o exercício de 2023. O valor está previsto na Portaria nº 74/2023. Texto integral disponível em https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Marco/fundo-partidario-2023-aumenta-para-14-o-numero-de-entes-politicos-aptos-a-receber-recursos. Acesso em 27/06/2023

[3]**Julice Salvagni**, «Ruptura: a crise da democracia liberal, Manuel Castells, Zahar, Rio de Janeiro, Brasil, 2018, 150 p.», *Polis* [En línea], 52 | 2019, Publicado el 05 agosto 2019, consultado el 26 junio 2023. URL: http://journals.openedition.org/polis/17173

Por fim, Celso Fernandes da Silva Júnior (2019) afirma existir o consenso de que a exclusão ou extinção dos partidos políticos não é uma solução a ser considerada, pois, além de ser um canal de participação política intrinsecamente ligado à essência da democracia participativa, não existem, de acordo com o autor, alternativas viáveis para sua substituição completa. Nesse sentindo, Agra Walber de Moura (2018) aponta que não há contestação acerca da importância dos partidos políticos para a consolidação e desenvolvimento do regime democrático, posto que tais instituições intermedeiam e direcionam as opções dos eleitores pelo vínculo existente entre candidato e partido.

Diante desse contexto, é necessário buscar um equilíbrio entre a participação dos partidos políticos e a participação direta dos cidadãos na tomada de decisões políticas. Mecanismos de transparência, *compliance*, accountability e participação popular podem contribuir para mitigar os efeitos negativos da partidocracia, fortalecendo a representatividade e a legitimidade do sistema político como um todo.

3 CANDIDATURAS AVULSAS MAJORITÁRIAS

Candidaturas majoritárias avulsas referem-se à possibilidade de indivíduos se candidatarem a cargos majoritários, como presidente, governador e senador, sem a obrigação de serem filiados a um partido político. Essa modalidade de candidatura rompe com o modelo tradicional de participação política, no qual os partidos desempenham um papel central na seleção e indicação dos candidatos.

No contexto do sistema político-eleitoral brasileiro, as candidaturas majoritárias avulsas ganham relevância diante da crise de representatividade dos partidos políticos. A insatisfação popular, em relação às agremiações partidárias, tem crescido, alimentada por escândalos de corrupção, falta de transparência e distanciamento dos eleitos em relação aos anseios da sociedade.

Essa crise de representatividade coloca em xeque o papel dos partidos políticos como intermediários entre a população e o poder político. Nesse contexto, as candidaturas majoritárias avulsas surgem como uma alternativa para ampliar a participação política e permitir que indivíduos com propostas e ideias inovadoras possam concorrer a cargos de destaque sem a necessidade de se vincularem a uma legenda partidária.

No entanto, as candidaturas avulsas não estão isentas de controvérsias. Aqueles que são contrários a essa modalidade argumentam que os partidos políticos desempenham um papel fundamental na representação política, agregando diferentes interesses e possibilitando

a construção de plataformas políticas mais amplas. Além disso, argumenta-se que os partidos são responsáveis por filtrar e selecionar candidatos com base em critérios de qualidade e afinidade programática.

Por outro lado, os defensores das candidaturas majoritárias avulsas argumentam que a filiação partidária nem sempre garante uma verdadeira representação dos eleitores. Alega-se que os partidos muitas vezes são controlados por grupos de interesse, limitando a diversidade de ideias e prejudicando a renovação política.

Nesse sentido, a discussão sobre a viabilidade e a constitucionalidade das candidaturas majoritárias avulsas torna-se crucial. É importante analisar o contexto político, institucional e jurídico em que essa modalidade de candidatura se insere, considerando suas implicações para a representatividade democrática, a legitimidade dos processos eleitorais e a estabilidade do sistema político como um todo.

3.1 Características das candidaturas avulsas

As candidaturas avulsas, também conhecidas como candidaturas independentes, apresentam características distintas em relação às candidaturas realizadas por meio dos partidos políticos. A seguir, discorrerei sobre algumas das principais características das candidaturas avulsas:

1. Ausência de filiação partidária: A característica central das candidaturas avulsas é a possibilidade de indivíduos se candidatarem a cargos majoritários sem estarem filiados a um partido político. Isso significa que os candidatos avulsos não estão vinculados a uma sigla específica e não precisam seguir as diretrizes partidárias em sua campanha.

2. Independência política: Ao não estarem ligados a um partido, os candidatos avulsos têm maior liberdade para desenvolver suas próprias plataformas e propostas, sem a necessidade de seguir uma linha partidária específica. Isso pode permitir que eles expressem visões mais individualizadas e promovam agendas políticas diferentes das oferecidas pelos partidos tradicionais.

3. Menor estrutura partidária: Diferentemente das candidaturas realizadas por meio dos partidos políticos, as candidaturas avulsas tendem a ter uma estrutura mais enxuta e menos burocrática. Os candidatos avulsos podem não contar com o suporte e a organização partidária para a campanha eleitoral, o que pode representar um desafio em termos de financiamento, mobilização e apoio logístico.

4. Acesso limitado aos recursos partidários: Os partidos políticos têm acesso a recursos financeiros e estruturais que facilitam a campanha eleitoral, como fundos partidários, fundo especial para financiamento de campanha em ano eleitoral e tempo de televisão e rádio, além de apoio institucional. As candidaturas avulsas, por não estarem vinculadas a um partido, podem enfrentar dificuldades em obter esses recursos, o que pode afetar suas chances de competitividade eleitoral.

5. Enfrentamento de obstáculos legais: Em muitos países, as candidaturas avulsas enfrentam restrições legais e requisitos mais rigorosos para serem aceitas nas eleições. Isso pode incluir a exigência de um número mínimo de assinaturas de eleitores para validar a candidatura, restrições de financiamento e requisitos específicos para a coleta de assinaturas. Esses obstáculos podem dificultar o acesso e a participação das candidaturas avulsas nos processos eleitorais.

Em resumo, as candidaturas avulsas caracterizam-se pela ausência de filiação partidária, independência política, menor estrutura partidária, acesso limitado a recursos partidários e enfrentamento de obstáculos legais. Essas características diferenciam as candidaturas avulsas das candidaturas realizadas por meio dos partidos políticos, abrindo espaço para novas formas de participação política e desafiando o modelo tradicional de representação eleitoral.

3.2 Perspectivas sobre as candidaturas majoritárias avulsas: argumentos a favor e argumentos contra

Nesse sentido, a discussão sobre a viabilidade e a constitucionalidade das candidaturas majoritárias avulsas torna-se crucial. É importante analisar o contexto político, institucional e jurídico em que essa modalidade de candidatura se insere, considerando suas implicações para a representatividade democrática, a legitimidade dos processos eleitorais e a estabilidade do sistema político como um todo.

Uma das perspectivas favoráveis às candidaturas avulsas argumenta que elas podem fortalecer e ampliar a democracia. Acredita-se que ao permitir que indivíduos sem vínculos partidários concorram a cargos majoritários, haverá maior diversidade de ideias e propostas políticas, oferecendo mais opções aos eleitores. Além disso, essa abertura pode incentivar a participação de novos atores políticos, trazendo perspectivas frescas para o debate público.

Os cientistas políticos, Vânia Siciliano Aieta e Leandro Mello Frota (2014), enxergam na candidatura avulsa uma “proposta interessante” a ser utilizada como instrumento

que impeça à proliferação nociva dos pequenos partidos, que muitas vezes se caracterizam por serem grupos sem expressividade política. Nessa linha de argumento, Rodrigo Padilha (2020) defende que a candidatura avulsa é uma “ideia democrática e saudável”, mas assevera que ela só seria possível por meio de Emenda Constitucional.

Raquel Cavalcanti Ramos Machado (2018) ressalta que a aceitação das candidaturas avulsas exigiria uma reforma no atual sistema político. A autora destaca que essa reforma seria necessária para assegurar questões como o acesso ao Fundo de Financiamento de Campanha e o tempo de propaganda, que são elementos importantes para uma campanha eleitoral efetiva. Essa observação ressalta a complexidade e os desafios envolvidos na implementação das candidaturas avulsas, além da necessidade de ajustes em outras áreas do sistema político para garantir a equidade e a participação democrática.

Por outro lado, há perspectivas contrárias às candidaturas avulsas que apontam o risco de pulverização do sistema político. Essas visões argumentam que a ausência de afiliação partidária dificultaria a formação de coalizões governamentais estáveis, prejudicando a governabilidade. Além disso, o enfraquecimento dos partidos políticos como instituições representativas também é uma preocupação, pois os partidos desempenham um papel importante na organização dos interesses da sociedade.

Conforme argumentado por Reis (2013), a exigência de submissão, permanência e efetiva participação dos candidatos nos partidos políticos é considerada uma medida de salvaguarda para a sociedade. Essa medida tem como objetivo oferecer proteção aos eleitores, uma vez que permite que eles saibam antecipadamente a quais grupos ou ideologias os candidatos estão vinculados. Dessa forma, essa exigência promove transparência e possibilita uma maior compreensão e discernimento por parte do eleitorado, contribuindo para uma escolha mais consciente e informada durante o processo eleitoral.

Independentemente das perspectivas apresentadas, muitos concordam que, caso as candidaturas avulsas sejam adotadas, é essencial estabelecer uma regulamentação adequada. Isso envolveria critérios claros para as candidaturas, como a coleta de assinaturas de apoio, e garantir transparência no financiamento eleitoral, bem como igualdade de oportunidades para todos os candidatos.

Essas perspectivas evidenciam a complexidade do debate sobre as candidaturas majoritárias avulsas. Questões políticas, legais e práticas estão envolvidas, exigindo uma análise cuidadosa dos possíveis impactos e consequências de sua implementação. É

fundamental buscar um equilíbrio entre a ampliação da democracia, a estabilidade política e a representatividade dos partidos políticos, levando em consideração os interesses da sociedade como um todo.

4 ANÁLISE DA CANDIDATURA AVULSA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ANÁLISE DO *LEADING CASE* ARE 1.054.490 – TEMA 974

Importante destacar que a Constituição Federal de 1988 e o processo de redemocratização trouxeram um fortalecimento aos partidos políticos, o que dificulta a aceitação das candidaturas independentes por parte da classe política. Assim, o Poder Legislativo tem dificuldade em aprovar mudanças significativas no atual sistema político, o que acaba levando discussões como a possibilidade da candidatura avulsa ao âmbito judiciário.

O tema ganhou notoriedade no sistema político brasileiro a partir do julgamento do STF que conferiu repercussão geral do caso no ARE[4] 1.054.490 – Tema 974. Nesse caso, discute-se a possibilidade de permitir candidaturas avulsas em eleições majoritárias, levando em consideração tanto os princípios estabelecidos no Pacto de São José da Costa Rica quanto os padrões democráticos adotados por outros países.

Na origem, remontam os autos a requerimento de registro de candidatura independente, visando disputa aos cargos de prefeito e vice-prefeito da cidade do Rio de Janeiro para as eleições de 2016.

O pleito foi analisado pelo juízo eleitoral de 1º grau que concluiu pela improcedência da solicitação. O juízo fundamentou sua decisão argumentando que, de acordo com o atual sistema político brasileiro, a filiação partidária é um requisito indispensável para a elegibilidade, conforme estabelecido no artigo 14, § 3º, V da Constituição Federal.

Inconformados, os candidatos recorreram ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ) que se pronunciou o seguinte sentido:

---

[4] Direito Eleitoral. Agravo em Recurso Extraordinário. Candidatura avulsa. Questão de ordem. Perda do objeto do caso concreto. Viabilidade da repercussão geral. 1. A discussão acerca da admissibilidade ou não de candidaturas avulsas em eleições majoritárias, por sua inequívoca relevância política, reveste-se de repercussão geral. Invocação plausível do Pacto de São José da Costa Rica e do padrão democrático predominante no mundo. 2. Eventual prejuízo parcial do caso concreto subjacente ao recurso extraordinário não é impeditivo do reconhecimento de repercussão geral. 3. Repercussão geral reconhecida. (STF - ARE: 1054490 RJ, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 05/10/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/03/2018). Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/770051935. Acesso em: 29/06/2023.

> Requerimento de registro de Candidatura Autônoma, sem vinculação a partido político. Eleições 2016. Sentença indeferitória. Requerimento de participação de amicus curiae indeferido. Alegação de mutação constitucional afastada. Aplicação do pensamento jurídico do possível. Impossibilidade. Silêncio Eloquente. Não ocorrência de violação aos tratados internacionais. Ausência de vícios na sentença. Inexistência de candidaturas avulsas no ordenamento jurídico pátrio. Inteligência do
>
> art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição da República. Ausência de condições de inelegibilidade. Não incidência do art. 16-A da Lei 9.504-97. Escalonamento de normas em perfeita harmonia. Desprovimento do recurso.

Posteriormente, os requerentes interpuseram recurso extraordinário, porém esse recurso não foi admitido, o que sucedeu a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário (ARE). Em síntese, os requerentes argumentaram, em sede recursal, que a Constituição não proíbe explicitamente as candidaturas avulsas. Além disso, destacaram que o Pacto de São José da Costa Rica (Decreto nº 678/1992[5]) rejeita a imposição de qualquer condição de elegibilidade que não esteja fundamentada em razões como idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação por um juiz competente em processo penal. Alegaram ainda que o acórdão contestado, ao exigir a filiação partidária como requisito para o registro de qualquer candidatura, viola a jurisprudência do STF, que confere ao Pacto de São José da Costa Rica um *status* supralegal.

Durante o julgamento da Questão de Ordem 1.054.49099[6], o Relator no STF, Ministro Luís Roberto Barroso, reconheceu de forma inequívoca a existência de repercussão geral sobre o tema, afastando qualquer possibilidade de prejudicialidade. Em sua argumentação, o Ministro relator destacou que:

> Considerado o tempo exíguo entre o prazo final para o pedido de registro de candidatura (15.08.2016) e a realização das eleições (09.10.2016), o debate acerca da viabilidade da candidatura avulsa dificilmente chegaria a esta Corte antes do término do pleito eleitoral e, portanto, antes de estar prejudicado, de modo que, a se tratar de forma muito rigorosa a questão acerca da perda do objeto em casos como o presente, o Supremo Tribunal Federal acabaria impossibilitado de examinar

[5]BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Ementa: Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 29/06/2023.

[6]BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ARE 1.054.490-RJ. Ementa: Direito Eleitoral. Agravo em Recurso Extraordinário. Candidatura avulsa. Questão de ordem. Perda do objeto do caso concreto. Viabilidade da repercussão geral. [...]. Rel. Min. Roberto Barroso, 5 de outubro de 2017. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770051935/questao-de-ordem-no-recurso-extraordinario-com-agravo-qo-are-1054490-rj-rio-de-janeiro. Acesso: 29/06/2023.

> discussões relevantes pertinentes aos requisitos de elegibilidade e ao registro de candidaturas.

Além de ressaltar a crise política que afeta principalmente os partidos políticos no Brasil, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso, em seu voto, sustentou que as principais agremiações políticas de destaque no âmbito nacional têm sido alvo de citações em delações premiadas e envolvimento em escândalos de corrupção. Pesquisas de opinião revelam que a confiança dos cidadãos nos partidos políticos encontra-se em um nível extremamente baixo. Além disso, levantamentos realizados pela ONG Transparência Brasil apontam para um aumento do controle familiar sobre os partidos políticos, o que torna menos acessível para o cidadão comum a possibilidade de se candidatar por meio dessas instituições. Esses fatores contribuem para a crise de representatividade e para a crescente insatisfação da população com a atuação dos partidos políticos no Brasil.

Igualmente, o Ministro Relator destacou que analisar a constitucionalidade da candidatura avulsa no Brasil é de suma importância, uma vez que pode "desbloquear o acesso do cidadão comum à política, ampliar a concorrência eleitoral e, com isso, reforçar a legitimidade do sistema político e sua credibilidade aos olhos da população". O Ministro destacou, ainda, a relevância da razoabilidade dos argumentos no que tange à invocação do Pacto de São José e do padrão democrático encontrado nos outros países, apresentados pelos recorrentes.

Em julgamento no Plenário, o STF, à unanimidade de votos, admitiu a repercussão geral a candidatura avulsa majoritária, dando origem ao tema 974, que se encontra atualmente pendente de julgamento de mérito.

Ao encerrar a audiência pública, convocada em 2019, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso enfatizou que, apesar das opiniões divergentes, há um consenso de que existe, atualmente no Brasil, um distanciamento entre a classe política e a sociedade civil. Além disso, em relação às conclusões favoráveis à aceitação das candidaturas avulsas, o Ministro destacou que a maioria dos países permite essa possibilidade, ressaltando que monopólios, em geral, são prejudiciais, inclusive o monopólio dos partidos políticos, e que há uma demanda social evidente nesse sentido.

Segundo Fagundes e Mazotti (2017), é importante mencionar que as candidaturas independentes já foram permitidas no Brasil durante um curto período de tempo (TSE, 2014). No primeiro código eleitoral, estabelecido pelo Decreto 21.07/1932, conhecido como Código

Assis Brasil, era possível registrar candidatos sem filiação partidária desde que o registro ocorresse até cinco dias úteis antes das eleições, conforme o artigo 58, parágrafo único. Da mesma forma, o Código Eleitoral, de 1935, reconhecia as candidaturas independentes, alterando o prazo de registro e estabelecendo um número mínimo de assinaturas para o requerimento de candidatura, de acordo com os artigos 84 e 88.

No entanto, segundo Agra (2018), esse instituto jurídico deixou de existir com o Decreto-Lei nº 7.586, de 28/05/1945, também conhecido como Lei Agamenon Magalhães. Além disso, com a promulgação da atual Constituição Política em outubro de 1988, a proibição das candidaturas avulsas tornou-se de natureza constitucional, uma vez que o constituinte originário estabeleceu a filiação partidária como requisito de elegibilidade.

Esse reconhecimento da repercussão geral pelo STF evidencia a importância e o impacto desse tema para o sistema político brasileiro como um todo. Ao considerar a possibilidade de admitir candidaturas avulsas, o Tribunal está analisando questões fundamentais relacionadas à representatividade política, à participação democrática e à igualdade de oportunidades para todos os candidatos.

Nesse contexto, é relevante observar que o argumento em favor das candidaturas avulsas se baseia na ideia de ampliar as opções de escolha dos eleitores, permitindo que indivíduos não filiados a partidos políticos também possam se candidatar a cargos majoritários. Isso seria uma forma de fortalecer a democracia e promover uma maior diversidade de representação política.

Além disso, a referência ao Pacto de São José da Costa Rica destaca a importância de considerar os princípios e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em relação aos direitos políticos e à participação cidadã. Essa referência respalda o argumento de que a adoção das candidaturas avulsas estaria em conformidade com os padrões democráticos estabelecidos por outros países.

A fim de resolver esse impasse, é usado como ferramenta interpretativa o princípio pro homine, o qual determina que a norma a ser aplicada seja aquela mais favorável aos direitos humanos. Nesse contexto, quando se trata de normas que asseguram um direito, é válida aquela que amplia esse direito; por outro lado, quando estamos diante de um caso em que há restrição de direitos, é usada a norma que menos restringe (GOMES, 2007).

Da análise ao caso, entende-se que existem duas possíveis abordagens para reintroduzir as candidaturas independentes: a primeira seria por meio de uma Proposta de

Emenda Constitucional (PEC), uma vez que os partidos políticos não são considerados cláusula pétrea e não há restrição de direitos, mas sim uma ampliação do direito ao sufrágio. A segunda opção, seria uma interpretação da Constituição utilizando o princípio pro homine, que favorece a utilização da norma que mais amplia os direitos em discussão, e a eficácia paralisante, que determina a não aplicação da regra constitucional de filiação partidária. Nesse caso, a eficácia da norma seria suspensa, não havendo revogação direta.

Nesse panorama, a questão das candidaturas avulsas, nos termos em que está sendo apresentada, é considerada algo sem precedentes diante do Supremo Tribunal Federal. Como se percebe, não será uma decisão fácil, pois está no centro da questão o sistema eleitoral brasileiro como um todo. Além disso, é essencial que a população em geral seja mais bem informada sobre o tema, a fim de exercer sua cidadania de forma plena e consciente.

5 CONCLUSÕES

Diante da crise de representatividade dos partidos políticos e do contexto do Estado Democrático de Direito, este trabalho buscou contribuir com a discussão sobre a viabilidade da implementação da candidatura avulsa no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, foram abordadas questões essenciais relacionadas à democracia representativa, ao sistema eleitoral vigente e ao funcionamento dos partidos políticos, a fim de compreender os desafios e as possibilidades de superação da crise partidária. Ao considerar todos esses elementos, espera-se fomentar o debate e a reflexão em busca de alternativas que fortaleçam a participação política e a representatividade no país.

A partir dessas avaliações, percebe-se que na democracia representativa brasileira os partidos políticos desempenham um papel fundamental ao canalizar as demandas sociais e contribuir para o funcionamento do Estado Democrático de Direito. É importante destacar que a possibilidade de candidaturas avulsas não inviabiliza a atuação dos partidos políticos, pois ambos podem coexistir de forma complementar.

Enquanto os partidos proporcionam um ambiente organizado para a participação política e a representação de interesses coletivos, as candidaturas avulsas podem representar uma alternativa legítima de participação individual no processo eleitoral. Essa coexistência pode contribuir para uma maior pluralidade e representatividade no sistema político brasileiro, fortalecendo, assim, os princípios democráticos e a relação entre o Estado e a sociedade.

É crucial ressaltar que a introdução das candidaturas avulsas demanda modificações e adaptações na legislação eleitoral. Essas alterações devem abranger diversos aspectos, como

a estrutura das eleições proporcionais, o financiamento das campanhas, a distribuição equitativa do tempo de propaganda eleitoral na televisão e no rádio, além de questões relacionadas à tributação.

Essas medidas são necessárias para garantir a igualdade de condições entre os candidatos, independentemente de sua filiação partidária, e para assegurar a transparência e a lisura do processo eleitoral. Portanto, ao considerar a implementação das candidaturas avulsas, é fundamental promover uma ampla revisão da legislação eleitoral, de modo a criar um ambiente propício para a participação democrática e plural na esfera política. Logo, o caminho para a implementação do instituto requer um longo debate legislativo, com a participação de todos os autores envolvidos, a Justiça Eleitoral, os partidos políticos, os candidatos, a Ordem dos Advogados do Brasil e a sociedade civil.

Embora o STF não seja a instância adequada para decidir sobre a implementação das candidaturas avulsas, uma vez que tal decisão compete ao Poder Legislativo, é importante ressaltar que a sua atuação ao reconhecer a repercussão geral do caso ARE 1.504.490 (tema 974) trouxe à tona uma oportunidade de aprimoramento das discussões em torno desse tema.

Ao considerar a admissibilidade das candidaturas avulsas em pleitos majoritários, com base no Pacto de São José da Costa e levando em conta padrões democráticos adotados por outros países, o STF contribui para o enriquecimento do debate sobre a viabilidade e a adequação desse instituto no contexto brasileiro. Assim, mesmo sem deter a legitimidade para tomar essa decisão definitiva, a atuação do STF pode impulsionar a reflexão e estimular a busca por soluções mais democráticas e inclusivas para o sistema político brasileiro.

Por fim, é fundamental ressaltar que a implementação das candidaturas avulsas representa uma mudança complexa no ordenamento jurídico brasileiro, exigindo uma análise minuciosa por parte do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário. É necessário ponderar cuidadosamente os impactos e consequências que essa alteração traria para o sistema político e eleitoral do país.

Diante disso, é crucial destacar a importância da união de esforços entre os diversos atores políticos e sociais para promover um amplo diálogo institucional e buscar por soluções que tornem o processo político-eleitoral mais democrático e representativo. Somente por meio do diálogo e da cooperação entre os poderes e a sociedade civil será possível encontrar um equilíbrio que garanta a participação efetiva dos cidadãos no processo democrático, respeitando os princípios constitucionais e os valores democráticos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

AGRA, Walber de Moura. Temas Polêmicos do Direito Eleitoral. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

AIETA, Vânia Siciliano; FROTA, Leandro Mello. Partidos políticos. In: ÁVALO, Alexandre et al. (Coord.). O novo Direito Eleitoral brasileiro: manual de Direito Eleitoral. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

AMADO, Marco Aurélio Nascimento. Crise da democracia representativa: há antídoto para a partitocracia no Brasil? 2017. 105 f. Orientador: Prof. Dr. Júlio Cesar de Sá da Rocha. Dissertação (mestrado). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador.

BASTOS, Celso Seixas Ribeiro. Curso de direito constitucional. 20 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

CINTRA, Antônio Octávio. Sistema eleitoral. In: ANASTASIA, Fátima; AVRITZER, Leonardo. (org.). Reforma política no Brasil. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

COMISSÃO INTERAMIERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 29 nov. 2020.

DAHL, Robert A. Sobre a Democracia. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DUVERGER, Maurice. As modernas tecnodemocracias. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

_____, Maurice. Instituciones politicas y derecho constitucional. Barcelona: Ariel, 1962.

_____, Maurice. Os Partidos Políticos. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1970.

ELIZALDE, Antonio. Democracia Representativa y Democracia Participativa. Revista Internacional de Desenvolvimento Local, Santiago, Chile, vol. 1, n.2, mar. 2001.

FARIA, Flávia. 65% dos brasileiros não se identificam com partidos, diz pesquisa Datafolha. Folha de São Paulo, 2019. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/04/65-dos-brasileiros-nao-se-identificamcom-partidos-diz-pesquisa-datafolha.shtml. Acesso em: 10 de maio de 2023

FAGUNDES, Tatiana Penharrubia e MAZOTTI, Marcelo. Reforma Política: Análise das Propostas de Emenda Constitucional que Tratam da Candidatura Avulsa. In: CAGGIANO, Monica Herman S. (org.) e LEMBO, Cláudio (coord.). Reforma política: um mito inacabado. Barueri: Manole, 2017. p. 373 - 375.

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. Candidaturas Avulsas e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-jul-12/marceloperegrino-candidaturas-avulsassistema-interamericano-direitoshumanos. Acesso em: 210 de maio de 2023

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 40ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

GOMES, Luis Flávio. Direito dos direitos humanos e a regra interpretativa "pro homine" (segunda parte). Migalhas, 1º de agosto de 2007. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI42806,41046-Direito+dos+direitos+humanos+e+a+regra+interpretativa+pro+homine> Acesso em 20.01.2020.

Supremo Tribunal Federal (Plenário). ARE 1.054.490-RJ. Ementa: Direito Eleitoral. Agravo em Recurso Extraordinário. Candidatura avulsa. Questão de ordem. Perda do objeto do caso concreto. Viabilidade da repercussão geral. [...]. Rel. Min. Roberto Barroso, 5 de outubro de 2017. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770051935/questao-de-ordem-no-recursoextraordinario-com-agravo-qo-are-1054490-rj-rio-de-janeiro. Acesso: 10 de maio de 2023.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Direito eleitoral. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. 48

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Capítulo V – Dos Partidos Políticos. In: MORAES, Alexandre de. Constituição Federal Comentada. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 896 – 899

REIS, Márlon. O gigante acordado: manifestações, Ficha Limpa e reforma política. Rio de Janeiro: LeYa, 2013.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.